ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 112/2001.

de valid

provid

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 0011/97 DE 27 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR".

O Prefeito do Municipal de Parecis, Estado de Rondônia, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte :

LEI.

Art. 1°) – Fica Alterado a Lei Municipal de n° 0011/97, de 27 de Maio de 1997, recebendo a seguinte redação.

Art. 2°) – Fica Alterado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de Assessorar a Prefeitura Municipal na Execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar Junto aos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de Órgãos Público e da Consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

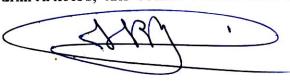
I - Acompanhar a aplicação dos recursos Federais transferidos à conta

do PNAE.

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar as prestações de contas do FNDE, na forma de Decreto, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE – com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira.

IV – Comunicar á Entidade Executora – EE – a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo



de validade, deterioração, desvio e furto, para que seja tomadas as devidas providências;

V - Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser

apresentado pela EE;

VI – Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE:

FRVII – Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

VIII - Participação da elaboração dos cardápios do PNAE, observando

as disposições previstas nete Decreto;

IX - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, planejamento. quanto ao **PNAE** do execução pela responsável acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alim entação Escolar;

disp X – Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar,

entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XI - Acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas:

XII - Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do PNAE;

XIII - Divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e

de fiscalização do PNDE;

XIV - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do

PNAE, no âmbito deste município;

XV – Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação especifica do PNAE.

Art. 3° O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse I) poder,

Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa II)

Diretora desse Poder,

Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo III) órgão de classe,

Dois representantes de Pais e alunos, indicados pêlos Conselho IV) Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades similares,

Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º Cada membro titular do Cae terá um suplente da mesma categoria representada.

- § 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- § 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- Art 4° O programa de Alimentação Escolar será executado como; I – Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

Parecis, Direction

Franco Organi

legislação tribuia ouería e quatro

e outenta e curo em

noventa e oso mo

segundo a ongeni :

- Art. 5° O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação revogando as disposições em contrario.

Parecís- Ro, 12 de Novembro de 2001

HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL